FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006968-17.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a

Ordem Tributária

Documento de REPR - 146/2011 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 43/2011 - Não Informado
Réu: Henrique Hildebrand Júnior

Data da Audiência 05/05/2014

Audiência de interrogatório, instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2011/000301) que a Justiça Pública move em face de Henrique Hildebrand Júnior, realizada no dia 05 de maio de 2014, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença acusado, acompanhado da Defensora DRA. CAMILLA MOTTA LUIZ DE SOUZA - OAB 330.967/SP. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foi realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Henrique Hildebrand Júnior pela prática de crime de sonegação de impostos. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Em que pese o acusado já ter respondido ações penais com a mesma narrativa fática desta denúncia, ou seja, o creditamento de valores com ICMS com a utilização de documentação inidônea, o certo é que há necessidade para dar sua condenação à demonstração da fraude fiscal. Esta poderia facilmente ser comprovada de duas formas. A primeira a constatação da não entrada das mercadorias adquiridas no estoque da empresa. A segunda pelo não pagamento ao emitente da nota fiscal utilizada no creditamento. Em especial, esta ultima forma de constatação de fraude geralmente é a que se mostra mais viável para sua constatação, já que a autuação ocorre tempos depois da utilização daquele documento emitido. No caso dos autos, estranha-se o pagamento efetuado por cheque, como demonstrado nos autos. Entretanto, o certo é que não há prova que indique eventual ilicitude na forma utilizada pela empresa. Diante deste quadro, pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VII do CPP. DADA A PALAVRA Á **DEFESA:** MM. Juiz: A defesa apresentou manifestação por escrito. O MM Juiz deferiu o pedido e solicitou a juntada do documento nos autos. A seguir o MM. Juiz

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Henrique Hildebrand Júnior, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, II, da Lei 8.137/90 por cento e oitenta e três vezes, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de sonegação de impostos. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos de três testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a improcedência no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Não é caso de rejeição da denúncia por inépcia. A jurisprudência do STF tem admitido copiosamente que a descrição do fato imputado ao acusado não seja detalhada a denúncia. Outrossim, não se trata de conduta atípica. O fato, obviamente, é típico. Todavia, existem dúvidas razoáveis quanto a ilicitude do fato. Nos termos da manifestação do representante do Ministério Público, cujos motivos acolho, data venia, como minhas razões de decidir, a prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório deixou claro que os pagamentos das mercadorias foram realizados com cheque. O fato é típico mas a prova da ilicitude foi formada de modo duvidoso. improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu Henrique Hildebrand Júnior da imputação de ter violado o disposto no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90 por cento e oitenta e três vezes, com base no artigo 386, VI, do C.P.P. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Acusado:	Defensora: